

# ACESSO À JUSTIÇA E A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO BRASIL<sup>1</sup>

Luana Angélica dos Santos<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA; 2.1 ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO GARANTIA FUNDAMENTAL; 2.1.1 Acesso Amplo ao Judiciário; 2.1.2 Assistência Jurídica Integral e Gratuita; 2.1.3 Razoável Duração do Processo 3 GRATUIDADE DA JUSTIÇA ENQUANTO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA; 4 OBSTÁCULOS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E AS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 4.1 ALTERAÇÕES NA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DIANTE DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** O Acesso à Justiça como garantia fundamental é previsto de forma implícita no ordenamento jurídico. Para a efetivação dessa garantia constitucional existe o mecanismo da Gratuidade da Justiça, trazido pela Lei nº 1.060/50 com previsão expressa, também, no Novo Código de Processo Civil. Contudo, ocorrem obstáculos colocados pelo Poder Judiciário, sem a expressa previsão legal, como a necessidade de meios probatórios da insuficiência de recursos. Diante de tal fato decorre a presente pesquisa que possui como objetivos a análise da construção histórica do Acesso à Justiça; a descrição da Gratuidade da Justiça enquanto instrumento de Acesso à Justiça e, por fim, o apontamento dos obstáculos à Gratuidade da Justiça e sua relação com as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil. Na realização da pesquisa será utilizado como referencial teórico o pós-positivismo e o método de pesquisa será o hipotético-dedutivo. Diante da análise de tais fatos conclui-se que os obstáculos exigidos por alguns juízes não estavam previstos de forma expressa na legislação e, ainda, com a vigência do Novo Código de Processo Civil afastou-se a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos.

**PALAVRAS-CHAVES:** Acesso à Justiça; Gratuidade da Justiça; Obstáculos.

**ABSTRACT:** *The Access to Justice as a fundamental guarantee is provided implicitly in the legal system. For the realization of this constitutional guarantee there is the mechanism of Gratuity of Justice, brought by Law No. 1.060/50 with express provision also in the New Code of Civil Procedure. However, there are obstacles placed by the judiciary without the express legal provision, the need for means of proof of insufficient resources. Faced with this fact stems from this research that has as objective the analysis of the historical construction of the Access to Justice; the description of the Gratuity of Justice as access tool to justice and, finally, the appointment of obstacles to the Gratuity of Justice and its relation to the changes*

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Esp. Taigoara Finardi Martins.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012. luanasantos1109@hotmail.com

*brought about by the Civil Procedure Code. Conducting the survey will be used as a theoretical post-positivism and the search method is the hypothetical-deductive. Given the analysis of these facts it is concluded that the obstacles required by some judges were not provided for expressly in the legislation, and also with the effect of the new Code of Civil Procedure away the need for proof of insufficient resources.*

**KEY-WORDS:** *Access to justice; Gratuitousness of Justice; Obstacles.*

## 1 INTRODUÇÃO

O Acesso à Justiça é uma garantia fundamental assegurada a todo cidadão, decorrente de uma construção histórica, com positivação de forma implícita na Constituição Federal de 1988 mediante a leitura de alguns incisos contidos no art. 5º.

Caracteriza-se como uma garantia de todos que deve ser respeitada de forma efetiva pelos órgãos estatais. Para a efetivação dessa garantia constitucional existe o mecanismo da Gratuidade da Justiça, trazida ao ordenamento jurídico por legislação específica constante na Lei nº 1.060/50, deixando de ser caracterizada como uma simples garantia individual de limitação do Estado, passando a exigir do Poder Público a prestação ativa de condições e meios que permitam que o cidadão tenha Acesso à Justiça de forma efetiva, independentemente de sua condição financeira.

Referido diploma traz como requisito ao benefício da Gratuidade da Justiça apenas a declaração de hipossuficiência da parte. Todavia, ocorrem alguns entraves e obstáculos ao benefício desse mecanismo e, conseqüentemente, ao Acesso à Justiça. Dentre eles, a exigência, por parte de alguns juízes, de comprovação da hipossuficiência, apesar da presunção prevista na lei.

Essa exigência de requisitos além do previsto pela legislação pertinente dificulta o Acesso à Justiça de uma grande parcela da população, razão pela qual o tema se mostra de relevante valor social e importância.

Dessa forma, o problema de pesquisa consiste nos obstáculos colocados pelo Poder Judiciário, sem a expressa previsão em lei, que impedem, dificultam ou prolongam em demasiado o tempo para o cidadão ter reconhecido em sua prestação jurisdicional o benefício da Gratuidade da Justiça, que atua como um mecanismo de Acesso à Justiça.

Na realização da pesquisa será utilizado como referencial teórico o pós-positivismo, também chamado de neo constitucionalismo, uma vez que o tema Acesso à Justiça, sendo uma garantia fundamental, encontra-se positivado na legislação vigente no Brasil, assim como, o instrumento analisado para sua efetivação, o qual seja a Gratuidade da Justiça, também se encontra positivada na Lei nº 1.060/50 e no Código de Processo Civil.

A análise do tema será realizada de acordo com o texto legal em vigência em conjunto com os princípios trazidos, tanto de forma expressa quanto de forma implícita, pelo texto constitucional, mediante a utilização do método de pesquisa hipotético-dedutivo.

Para o embasamento dos pressupostos contidos no trabalho se fará necessária uma análise teórica a respeito do assunto abordado por meio de doutrina e legislação referentes ao tema. E, ainda, uma análise de situações que ocorrem no Poder Judiciário por meio de decisões dos Tribunais comparando o tempo esperado pela prestação e a possibilidade de ineficácia da prestação após esse período, fato que dificulta e até mesmo elimina a possibilidade de justiça àquele caso concreto.

Nesse sentido, o primeiro capítulo será destinado à construção histórica do Acesso à Justiça, apontando essa garantia fundamental por meio da leitura de alguns incisos do art. 5º da Constituição Federal; o segundo capítulo será destinado à Gratuidade da Justiça enquanto instrumento de Acesso à Justiça; e por fim, no terceiro capítulo serão analisados os obstáculos existentes à Gratuidade da Justiça mediante a análise de decisões trazidas pelos Tribunais, assim como serão analisadas as alterações trazidas pelo texto do Novo Código de Processo Civil, vigente a partir do dia 18 de março de 2016.

## **2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA**

O Acesso à Justiça é uma garantia fundamental, prevista de forma implícita no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que sua previsão decorre da leitura de alguns incisos do artigo 5º da Constituição Federal. No entanto, antes de conceituá-lo se faz necessário entender o que vem a ser Justiça.

A definição de Justiça é fornecida de forma subjetiva pelos doutrinadores desde o início dos estudos realizados sobre o tema. Para os gregos a Justiça teve origem com a noção de sociedade, onde se tornava natural a existência

da Justiça com a convivência social entre os homens, uma vez que tinham características de sociabilidade inerentes em seu próprio interior, sendo o ser humano um ser social por natureza. Assim, para conviverem em sociedade deveriam ter relações justas entre si a fim de garantir a harmonia e a paz social<sup>3</sup>.

Após os gregos, os romanos idealizaram a Justiça; contudo, não se preocuparam com questões formais relativas ao conceito de Justiça, mas apenas se preocuparam com o seu conteúdo vivenciado pela sociedade. Assim, indagaram sobre a experiência concreta do que seria justo ao invés de indagar sobre o que vem a ser o conceito de Justiça<sup>4</sup>.

De acordo com o dicionário, Justiça em seu sentido literal, significa “conformidade com o direito; a virtude de dar a cada um aquilo que é seu”<sup>5</sup>.

Dessa forma, pode-se conceituar a Justiça no Poder Judiciário como a realização do processo de forma a garantir todos os direitos e garantias estabelecidas pela legislação para que ao fim a sentença seja satisfatória, dando a cada um o que é seu por direito.

Estabelecido o conceito de Justiça, passa-se a definição de Acesso à Justiça, uma garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal de grande importância para o desenvolvimento da vida em sociedade, uma vez que busca harmonizar as relações existentes no meio social pela efetiva prestação do Poder Judiciário na resolução das *lides*. Trata-se de “um direito social fundamental, principal garantia dos direitos subjetivos. Em torno dele estão todas as garantias destinadas a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais”<sup>6</sup>.

Por meio do ingresso ao Poder Judiciário se obtém a efetivação do Acesso à Justiça em seu aspecto formal, cuja efetivação só será completa no aspecto material com a aplicação dos demais direitos e garantias trazidas pela Constituição Federal, razão pela qual o Acesso à Justiça é abordado pelos doutrinadores como garantia dos demais direitos subjetivos.

---

<sup>3</sup> BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é justiça**. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 37.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 37/38.

<sup>5</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 1170.

<sup>6</sup> NASCIMENTO, Meirilane Santana. Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário. **Âmbito Jurídico**. 2015. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7498](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498)>. Acesso em: 13 set. 2015, p. 1.

Esta garantia fundamental visa assegurar que todos tenham acesso ao Poder Judiciário, independentemente de sua condição econômica. Como dispõem Cappelletti e Garth:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos<sup>7</sup>.

De acordo com os autores, o Acesso à Justiça não tem como função apenas dizer que um cidadão tem direito de buscar o Judiciário para a resolução de seu problema, mas busca garantir que esse cidadão tenha seus direitos apreciados de forma efetiva pelo judiciário. Busca a real apreciação da *lide* a fim de que o problema seja realmente resolvido e que o mesmo tenha um tratamento igualitário com relação aos demais utilizadores do sistema.

Dessa forma, o Acesso à Justiça não consiste apenas em receber uma resposta do Poder Judiciário, mas sim, em receber uma resposta efetiva que tenha garantido todos os demais princípios constitucionais e que seja realmente justa.

Neste mesmo sentido, Cappelletti e Garth entendem que “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”<sup>8</sup>.

Assim, apenas ter acesso ao sistema não gera a justiça esperada, esta deve estar presente no decorrer do processo e, principalmente, ao final, de forma com que a decisão estabelecida pelo Poder Judiciário seja justa e efetiva ao caso concreto apresentado pela parte.

Nessa mesma linha de pensamento afirma Glauco Gumerato Ramos:

Atualmente já está vencida a ideia de que a mera possibilidade de acesso aos órgãos judiciais seja a verdadeira significação da acepção jurídica de acesso à justiça. Hoje, muito mais do que o acesso aos tribunais, de fundamental importância mas não apto a esgotar todas as vias política e socialmente desejáveis de resolução de conflitos, o fenômeno do acesso à justiça deve ser compreendido como a possibilidade material do ser humano conviver em sociedade onde o direito é realizado de forma concreta, seja em decorrência da manifestação estatal, seja, também, como reflexo da

---

<sup>7</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 8.

atuação das grandes políticas públicas a serem engendradas pela respectiva atuação executiva<sup>9</sup>.

O Acesso à Justiça não se vincula somente ao aspecto formal, dado pela possibilidade de ingresso ao Poder Judiciário, mas está vinculado também ao seu aspecto material, buscando a real análise do Judiciário e a efetiva realização da justiça ao caso concreto.

## 2.1 ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO GARANTIA FUNDAMENTAL

Como estabelecido anteriormente o Acesso à Justiça é uma garantia fundamental prevista de forma implícita no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Sua análise demanda o exame do tripé dos incisos XXXV, LXXIV e LXXVIII do referido artigo de lei.

Trata-se de uma garantia fundamental, uma vez que estas garantias "estariam marcadas pelo seu caráter instrumental, vale dizer, seriam os meios voltados para a obtenção ou reparação dos direitos violados"<sup>10</sup>.

Assim, o Acesso à Justiça é um instrumento pelo qual as partes se utilizam para reparar os direitos que tenham sido violados de alguma forma, seja pelo Estado ou por qualquer particular.

Para melhor compreensão desse instrumento se faz necessário analisar outras garantias trazidas pelo art. 5º da Constituição Federal.

### 2.1.1 Acesso Amplo ao Judiciário

O Acesso Amplo ao Judiciário é uma garantia trazida pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV que dispõe da seguinte maneira, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> RAMOS, Glauco Gumerato. Realidade e perspectivas da assistência jurídica aos necessitados no Brasil. **Cadernos Adenauer 3**, São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, p. 31-52, maio 2000, p. 38.

<sup>10</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 87.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 13 set. 2015.

Dessa forma, não há possibilidade do Poder Judiciário se negar a analisar e apreciar qualquer questão que ameace ou lesione o direito. Trata-se de um direito subjetivo do agente de receber a prestação jurisdicional ao caso concreto apresentado ao Judiciário.

Nesse sentido afirma Bastos:

[...] lei alguma poderá auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade, nem poderá dizer que ela seja ininvocável pelos interessados perante o Poder Judiciário para resolução das controvérsias que surjam da sua aplicação<sup>12</sup>.

Assim, o Poder Judiciário não poderá negar sua apreciação ao caso concreto a ele apresentado. Do mesmo modo, nenhuma lei poderá excluir do Judiciário a discussão referente sua aplicabilidade na vida social.

Ademais, a norma não pode impor como exigência para o acesso ao Judiciário que a parte interessada tenha esgotado todos os meios na via administrativa, podendo ela buscar o Judiciário no tempo que achar mais oportuno e conveniente<sup>13</sup>.

O Acesso ao Judiciário deve ser amplo com relação ao conteúdo, ou seja, qualquer matéria apresentada pela parte deve ser apreciada pelos órgãos estatais. Assim como, deve ser apreciado independentemente de esgotamento dos demais meios de resoluções de conflitos como via administrativa.

### 2.1.2 Assistência Jurídica Integral e Gratuita

A Constituição Federal dispõe em seu inciso LXXIV sobre a assistência jurídica integral e gratuita que o Estado deverá prestar àqueles que comprovarem não possuírem recursos suficientes para arcar com os gastos de um processo judicial e o sustento de sua família.

Tal disposição legal está expressa da seguinte forma: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 222.

<sup>13</sup> AVELAR, Matheus Rocha. **Manual de Direito Constitucional**. 4 ed. Curitiba, Juruá, 2008, p. 122.

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

A comprovação da insuficiência de recursos será objeto de discussão no decorrer do texto; por hora, importante destacar que é dever do Estado prestar a devida assistência nos casos de deficiência econômica.

### 2.1.3 Razoável Duração do Processo

A garantia da Razoável Duração do Processo está previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, no inciso LXXVIII e dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”<sup>15</sup>.

No entanto, a lei não diz o quanto de tempo seria razoável para a realização do processo. Ademais, o volume de processos faz com que o Poder Judiciário demore cada vez mais para apreciar o caso e dar uma sentença que solucione o conflito, razão pela qual o decurso do tempo se torna um empecilho para a realização efetiva da Justiça.

Segundo Welsch:

Os princípios da celeridade e a duração do processo devem ser aplicados com observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que o processo não se estenda além do prazo razoável, nem tampouco venha comprometer a plena defesa e o contraditório<sup>16</sup>.

Dessa forma, a duração do processo não pode ultrapassar o tempo razoável a fim de que a prestação não seja mais efetiva para o caso concreto no momento da sentença, e tampouco pode ser em tempo tão reduzido a fim de prejudicar a ampla defesa e o contraditório, também princípios assegurados pela Constituição Federal ao Processo Judiciário.

Na visão de Cappelletti e Garth, o excesso de tempo em um processo “aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles

---

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 13 set. 2015.

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 13 set. 2015.

<sup>16</sup> WELSCH, Gisele Mazzoni. A Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88) como Garantia Constitucional. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 8, nº 789, 24 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/5939-a-razoavel-duracao-do-processo-art-5o-lxxviii-da-cf88-como-garantia-constitucional>>. Acesso em: 23 fev. 2016, p. 3.



a que teriam direito”<sup>17</sup>. A ocorrência desse fato afeta diretamente a efetividade do Acesso à Justiça, uma vez que afasta do caso concreto uma decisão justa e efetiva entre as partes.

O Acesso à Justiça de forma efetiva vincula a necessidade de cumprimento das demais garantias citadas, pois a Justiça só é realmente realizada entre as partes quando se aplica todos os demais direitos e garantias previstos pela legislação.

Nota-se que o Acesso à Justiça não é simplesmente a oportunidade de ingressar no Poder Judiciário para que o mesmo aprecie uma controvérsia, mas sim, consiste em um encadeamento de atos com todos os direitos e garantias previstas pela legislação. Contudo, no presente trabalho será abordada apenas a questão do ingresso ao Judiciário mediante a Gratuidade da Justiça, uma vez que consiste no primeiro passo para a real efetivação da Justiça.

### **3 GRATUIDADE DA JUSTIÇA ENQUANTO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA**

O Acesso à Justiça é uma garantia fundamental de todos. No entanto, se mostra, muitas vezes, como algo limitado a apenas uma parcela da população, seja pelo custo do processo, seja pela morosidade da justiça.

Na visão de Barbosa, essa garantia fundamental “é a efetiva oportunidade de se obter a justiça através da decisão de um juiz ou Tribunal [...] o acesso à justiça é dado pelas condições de existência objetiva da justiça”<sup>18</sup>.

Dessa forma, de acordo com o autor, a efetivação do Acesso à Justiça diz respeito ao cumprimento de condições objetivas que garantem ao cidadão a oportunidade para obter a resolução de sua lide pelo Poder Judiciário. No entanto, os custos processuais limitam essa garantia de uma parcela da população, como dispõe Cappelletti e Garth:

A justiça [...] só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 20.

<sup>18</sup> BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é justiça**. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 61.

<sup>19</sup> CAPPELLETTI; GARTH, *op. cit.*, p. 9.

Para opor a esse contexto, criou-se como instrumento de Acesso à Justiça a Gratuidade da Justiça, que afasta a limitação de acesso ao Poder Judiciário mediante pagamento de custas processuais, proporcionando uma opção de ingresso ao Judiciário mediante o benefício de isenção do recolhimento de tais custas.

O Acesso à Justiça deve ser proporcionado de diversas formas pelo Estado a fim de assegurar de forma efetiva as garantias fundamentais citadas acima.

Dentre os direitos e garantias individuais do cidadão, consolidados no art. 5º da Constituição Federal, o acesso ao Poder Judiciário está previsto como direito de todos que se acharem em lesão ou ameaça de lesão em seu direito, como dispõe o inciso XXXV do referido artigo de lei. Dessa forma, o processo judicial deve ser acessível a todos, independente de sua condição socioeconômica, devendo ser prestada de forma gratuita àqueles que não possuem condições necessárias para o ingresso ao Poder Judiciário<sup>20</sup>.

O ponto inicial do Acesso à Justiça encontra-se na possibilidade de ingresso ao judiciário, no entanto, o elevado custo processual acarreta as partes dificuldades para a propositura da ação e para o desenvolvimento do processo até sua sentença final, ou mesmo até sua execução. Outro fator importante que obstrui o Acesso à Justiça dos necessitados é o grande decurso de tempo de uma demanda judicial.

Assim, "torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira ao Acesso à Justiça"<sup>21</sup>.

Em decorrência disso, surge a Justiça Gratuita aos Necessitados instituída pela Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Por meio dessa lei são estabelecidas normas para a concessão deste benefício, seja pelos poderes públicos federais ou estaduais, como dispõe o art. 1º da referida lei.

---

<sup>20</sup> NASCIMENTO, Meirilane Santana. Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário. **Âmbito Jurídico**. 2015. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7498](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498)>. Acesso em: 13 set. 2015, p. 3.

<sup>21</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 4.

Importante destacar a distinção entre Assistência Judiciária e Justiça Gratuita. Ambas as expressões fazem parte da Assistência Jurídica, sendo a primeira, a gratuidade no serviço de um advogado para a causa, oferecido ou não pelo Poder Público. Já a segunda expressão se refere à gratuidade das custas processuais concedida pelo Poder Público<sup>22</sup>.

A Lei nº 1.060/50 utiliza a expressão Assistência Judiciária, no entanto se refere, na verdade, à Justiça Gratuita, uma vez que dita normas para a isenção de despesas processuais.

Todavia, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 que instituiu o Código de Processo Civil revogou expressamente alguns artigos previstos pela Lei nº 1.060/50, passando a dispor da Gratuidade da Justiça com algumas alterações. Com relação a nomenclatura, o Código de Processo Civil passou a utilizar o termo Gratuidade da Justiça, afastando a nomenclatura equivocada trazida pela Lei 1.060/50.

A lei 1.060/50 estabelecia no parágrafo único do art. 2º que necessitado, para os fins legais, consistia em todo aquele cuja condição econômica não lhe permitisse arcar com as custas de um processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família<sup>23</sup>.

Já o Código de Processo Civil passou a estabelecer em seu art. 98 a legitimidade para que se possa requerer o benefício, sendo tal legitimidade cabível a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que não possuir recursos suficientes para arcar com as custas processuais de uma ação, assim como os honorários advocatícios<sup>24</sup>.

Dispõe, ainda, o Código de Processo Civil, no § 1º do art. 98, as isenções que a Gratuidade da Justiça compreende, destacando-se as seguintes isenções: taxas ou custas judiciais, consistente no primeiro obstáculo a ser vencido para o Acesso à Justiça, como citado anteriormente; honorários de advogado, peritos e intérprete ou tradutor nomeado para apresentar a tradução em português de documentos redigidos em língua estrangeira e necessários a resolução da *lide*,

---

<sup>22</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 469/470.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060compilada.htm)>. Acesso em: 13 set. 2015.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2016.

isenção importante uma vez que a capacidade postulatória para o ingresso ao Judiciário é exclusiva de advogado; depósitos previstos pela legislação para ajuizamento de recurso, ajuizamento de ação e para a prática de demais atos processuais essenciais ao exercício da ampla defesa e do contraditório, entre outras<sup>25</sup>.

Antes das alterações trazidas pelo Código de Processo Civil, para gozar dos benefícios da Gratuidade da Justiça era necessário, apenas, que a parte afirmasse, na própria petição inicial, que não estava em condições de pagar as custas processuais e tampouco os honorários de um advogado, sem que isso lhe custasse seu próprio sustento ou de sua família, assim como relatava o art. 4º da Lei 1.060/50<sup>26</sup>.

Assim, o texto legal revogado pelo Código de Processo Civil trazia como requisito para a obtenção do benefício da Gratuidade da Justiça apenas a declaração de hipossuficiência da parte.

#### **4 OBSTÁCULOS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E AS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

De acordo com o exposto, a Gratuidade da Justiça é um mecanismo que permite aos cidadãos com insuficiência de recursos obterem o ingresso ao Poder Judiciário mediante a isenção de custas judiciais e, ainda, obterem a isenção de pagamento de outros gastos como meios probatórios e preparo para recurso, por exemplo.

O acesso ao judiciário se torna restrito a apenas uma parcela da população por diversos fatores, sejam eles de ordem econômica, financeira, social cultural ou falta de conhecimento. Cada um desses fatores é suficiente para afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão ao direito<sup>27</sup>.

Em razão de tal situação, o instituto da Gratuidade da Justiça se apresenta como forma de proporcionar a efetivação do princípio da isonomia

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2016.

<sup>26</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 65, 1maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4078>>. Acesso em: 12 set. 2015, p. 5.

<sup>27</sup> NASCIMENTO, Meirilane Santana. Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário. **Âmbito Jurídico**. 2015. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7498](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498)>. Acesso em: 13 set. 2015, p. 1.

previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, assegurando a todos a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza<sup>28</sup>.

Neste sentido Thiago Donassolo esclarece que a Gratuidade da Justiça “continua sendo caminho elementar no que diz respeito à busca de meios efetivos, que façam as partes utilizarem plenamente o Estado na solução dos conflitos que requerem sua intervenção”<sup>29</sup>.

Contudo, apesar da Lei 1.050/60 apresentar como único requisito para a concessão da Gratuidade da Justiça a declaração de insuficiência de recursos, alguns juízes exigiam a comprovação dessa insuficiência mediante outras provas, como gastos realizados pela parte, por exemplo.

Tal fato acarretava sérios prejuízos a parte, pois demandaria a espera de um decurso de tempo ainda maior diante da necessidade de recurso para a concessão do benefício, como citado nos casos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO COM ATUALIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - DESPACHO QUE DENEGA O BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ACESSO GRATUITO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - PRECEDENTES DESSA C. CORTE E DO STJ. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

1. **É suficiente para a concessão da Assistência Judiciária a declaração de pobreza prestada pelos requerentes** [sem grifo no original], a qual gera presunção *juris tantum* da necessidade.

2. Trata-se de garantia fundamental prevista na Constituição Federal, inexistindo a exigência que o eventual beneficiário seja pessoa miserável na exata acepção do termo<sup>30</sup>.

Dessa forma, o fato do indeferimento do pedido de Gratuidade da Justiça em razão da insuficiência de provas apenas demandou tempo maior para a parte ter seu conflito apreciado pelo Poder Judiciário, pois necessitou da utilização

<sup>28</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 13 set. 2015.

<sup>29</sup> DONASSOLO, Thiago. Acesso e decesso à justiça mediante concessão de assistência judiciária gratuita no Brasil. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Thiago%20Donassolo%20%20vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2015, p. 7.

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça. Processo: AI 3722416 PR 0372241-6. Relator: Waldemir Luiz da Rocha. **Diário de Justiça**, Brasília, 08 fev. 2007. Disponível em: <[file:///C:/Documents%20and%20Settings/Administrador/Meus%20documentos/Downloads/MANUAL%20DE%20NORMAS%20FACNOPAR%202016%20\(1\).pdf](file:///C:/Documents%20and%20Settings/Administrador/Meus%20documentos/Downloads/MANUAL%20DE%20NORMAS%20FACNOPAR%202016%20(1).pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2016.

de recurso com a finalidade exclusiva do Tribunal de Justiça reformular uma decisão contrária aos dispositivos legais.

Assim como a lei, o entendimento do Tribunal se baseia no fato de ser suficiente a declaração de pobreza da parte para a concessão do benefício, não podendo os juízes agir como legisladores e acrescentarem requisitos onde não há exigência legal.

Neste mesmo sentido, encontra-se a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1- **A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício** [sem grifo no original], haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2- Ainda que assim não o fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio (...). (STJ, RESP 320019/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicação 15.04.2002).

3 - Poderá contudo, ser revogado o benefício se comprovado que não está a merecê-lo. RECURSO PROVIDO<sup>31</sup>.

Diante dos julgados, resta clara a posição adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido da desnecessidade de outras provas para a concessão do benefício, já que o mesmo apresenta como requisito, pela Lei 1.050/60, apenas a declaração de insuficiência de recursos realizada pela parte requerente.

#### 4.1 ALTERAÇÕES NA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DIANTE DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O atual Código de Processo Civil destinou um capítulo específico para tratar da Gratuidade da Justiça, matéria não abordada pelo Código de Processo Civil de 1973, apenas disposta na Lei 1.050/60.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça. Processo: AI 3137082 PR 0313708-2. Relator: Shiroshi Yendo. **Diário de Justiça**, Brasília, 23 nov. 2005. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6350028/agravo-de-instrumento-ai-3137082-pr-0313708-2>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

O fato de o legislador ter se preocupado com a Gratuidade da Justiça ao elaborar o Código de Processo Civil mostra a importância de tal benefício para a consecução do Acesso à Justiça.

Com a vigência do Código de Processo Civil alguns artigos da Lei 1.050/60 foram revogados expressamente, como o já citado no decorrer do trabalho com relação a necessidade da parte requerente do benefício declarar a insuficiência de recursos mediante simples afirmação.

Importante destacar que este requisito para a obtenção do benefício foi instituído por uma lei de 1960, época em que os meios tecnológicos não eram avançados como os atuais, razão pela qual se justifica o fato do legislador exigir a declaração de pobreza feita de próprio punho pela parte requerente.

Contudo, com o avanço tecnológico nada obsta que essa declaração seja feita pelo próprio advogado nos autos, já que o mesmo possui poderes concedidos pela parte para sua representação em juízo.

Diante das dificuldades apresentadas para a obtenção da Gratuidade da Justiça, o legislador, ao elaborar o Código de Processo Civil afasta a possibilidade de indeferir o pedido ao benefício em razão da exigência de meios probatórios além da declaração realizada pela parte, sendo que esta passou a ter presunção de verdade, se realizada por pessoa natural, como dispõe o § 3º do art. 99, do Código de Processo Civil<sup>32</sup>.

Dispõe ainda o § 2º do mesmo artigo de lei que o juiz somente poderá indeferir a concessão do benefício se existirem nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da Gratuidade da Justiça. E mesmo neste caso, deverá o juiz, determinar à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários antes de indeferir o pedido<sup>33</sup>.

Dessa forma, o Código de Processo Civil busca sanar os obstáculos colocados por alguns juízes em decorrência da interpretação errônea dos requisitos trazidos pela Lei 1.050/60 para a consecução do benefício da Gratuidade da Justiça, fazendo com que o Acesso à Justiça, no tocante ao ingresso ao judiciário, seja realizado de forma efetiva, independentemente da condição econômica das partes.

---

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2016.

<sup>33</sup> *Ibidem*.

## 5 CONCLUSÃO

O benefício da Gratuidade da Justiça tem por objetivo proporcionar meios para que as pessoas com insuficiência de recursos financeiros possam ingressar no Poder Judiciário e obter uma resolução para o seu problema.

Uma das garantias fundamentais trazidas pela Constituição Federal consiste no Acesso à Justiça, devendo ser proporcionada a todos, onde o Estado deve agir de forma efetiva a fim de garantir a todos o acesso ao Poder Judiciário para resolução de seu conflito.

Contudo, as custas cobradas pelo Poder Judiciário faz com que inúmeras pessoas, sem condições socioeconômicas, não possam ingressar com sua pretensão perante o Judiciário. Tal fato surge como um empecilho para a efetivação dessa garantia fundamental trazida pelo texto Constitucional de forma implícita decorrente da leitura dos incisos XXXV, LXXIV e LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

A fim de solucionar esse problema surge a Gratuidade da Justiça. Contudo, para o deferimento do benefício a lei trazia como requisito a declaração da própria parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas de um processo judicial sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50).

No entanto, alguns juízes exigiam comprovações da insuficiência de recursos além do exigido pela legislação, fazendo com que muitas pessoas necessitassem de ajuizamentos de recursos para obter o benefício da Gratuidade da Justiça, fato que acarretava maior decurso do tempo na prestação judicial, causando prejuízos para as partes e afastando, conseqüentemente, a efetivação da garantia fundamental do Acesso à Justiça.

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil em 18 de março de 2016 alguns artigos da Lei 1.060/50 foram revogados e a matéria foi tratada no próprio texto do Código de Processo Civil em um capítulo específico. Uma das alterações significativas foi a retirada da exigência de declaração da própria parte com referência a insuficiência de recursos financeiros.

Cumprido salientar que a elaboração da Lei 1.060/50 se deu em uma época onde os recursos tecnológicos não eram avançados como os atuais, inexistindo, na época, outro recurso senão a declaração feita de próprio punho pela



parte. Todavia, o avanço da tecnologia nos dias atuais faz com que essa necessidade perca seu objetivo, inexistindo empecilho para o que advogado a faça por meio eletrônico, já que possui poderes outorgados pela parte para isso.

Em decorrência disso, o Novo Código de Processo Civil busca suprir essa necessidade prática apresentada no meio jurídico, eliminando a necessidade da própria parte realizar a declaração nos autos. Busca, ainda, impedir a exigência de requisitos além do previsto por parte de juízes, visando a efetivação do benefício da Gratuidade da Justiça como meio de Acesso à Justiça.

Com relação à construção histórica do Acesso à Justiça analisada no primeiro capítulo, conclui-se que o mesmo caracteriza uma garantia fundamental prevista de forma implícita na Constituição Federal de 1988, pois decorre da leitura de alguns dos incisos do art. 5º do referido diploma legal e se encontra vinculado as seguintes garantias: Acesso Amplo ao Judiciário; Assistência Jurídica Integral e Gratuita; e Razoável Duração do Processo.

Importante destacar que o Acesso à Justiça não se caracteriza simplesmente com o ingresso ao Poder Judiciário, este é apenas o ponto inicial dessa garantia abordado na presente pesquisa. Contudo, o Acesso à Justiça depende da observação de uma série de garantias no decorrer do processo.

Com relação à Gratuidade da Justiça enquanto instrumento de Acesso à Justiça analisada no segundo capítulo, conclui-se o fato de alguns juízes exigirem comprovação, além do previsto pela legislação, da insuficiência de recursos para arcar com os custos de um processo judicial sem prejuízo do sustento próprio e de sua família acarreta a necessidade de interposição de recurso para a obtenção do benefício e com isso o conseqüente decurso do tempo, que muitas vezes, faz com que a pretensão judicial perca a sua finalidade. Tal fato afastaria por completo a efetivação do Acesso à Justiça.

Por fim, com relação aos obstáculos à Gratuidade da Justiça e as alterações do Código de Processo Civil analisados no terceiro capítulo, conclui-se que alguns juízes exigiam comprovação da insuficiência de recursos, mesmo diante da inexistência legal dessa comprovação, fazendo com que as partes necessitassem da interposição de recurso para obterem o benefício da Gratuidade da Justiça, conforme se visualizou nas decisões trazidas anteriormente neste texto, demandando maior tempo e transtornos para as partes.

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil abordando a matéria, tal exigência não apresenta amparo legal, assim como já não apresentava anteriormente, contudo, hoje se tem expresso no § 2º do art. 99 deste diploma legal que o juiz somente poderá indeferir o benefício da Gratuidade da Justiça se nos autos existirem elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para tal obtenção. E mesmo neste caso, o juiz deverá determinar a parte requerente do benefício o preenchimento dos pressupostos necessários.

Conclui-se que o tema da Gratuidade da Justiça se mostra de forma relevante e atual para a sociedade, uma vez que se encontra como o meio inicial para a efetivação do Acesso à Justiça, já que o mesmo se caracteriza com a observância de inúmeras garantias na demanda judicial.

O Código de Processo Civil busca garantir aos requerentes o acesso efetivo aos meios judiciais independentemente da condição social apresentada pelas partes, eliminando a necessidade de requisitos além dos previstos pela legislação, garantindo a parte maior eficácia e efetividade do benefício.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Paulo. **Da Gratuidade da Justiça no Novo CPC e o Papel do Judiciário**. 2016. Disponível em: <<http://pauloabreu14.jusbrasil.com.br/artigos/244912627/da-gratuidade-da-justica-no-novo-cpc-e-o-papel-do-judiciario>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

ALVIM, J. E. Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 65, 1maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4078>>. Acesso em: 12 set. 2015.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

AVELAR, Matheus Rocha. **Manual de Direito Constitucional**. 4 ed. Curitiba, Juruá, 2008.

BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é justiça**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 13 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060compilada.htm)>. Acesso em: 13 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Processo: AI 3137082 PR 0313708-2. Relator: Shiroshi Yendo. **Diário de Justiça**, Brasília, 23 nov. 2005. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6350028/agravo-de-instrumento-ai-3137082-pr-0313708-2>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Processo: AI 3722416 PR 0372241-6. Relator: Waldemir Luiz da Rocha. **Diário de Justiça**, Brasília, 08 fev. 2007. Disponível em: <[file:///C:/Documents%20and%20Settings/Administrador/Meus%20documentos/Downloads/MANUAL%20DE%20NORMAS%20FACNOPAR%202016%20\(1\).pdf](file:///C:/Documents%20and%20Settings/Administrador/Meus%20documentos/Downloads/MANUAL%20DE%20NORMAS%20FACNOPAR%202016%20(1).pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Alessandrus. A assistência judiciária gratuita ou justiça gratuita no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3193>>. Acesso em: 13 set. 2015.

CARVALHO FILHO, Antônio. **Gratuidade judicial, sua presunção, sua comprovação e o novo CPC**. 2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/gratuidade-judicial-sua-presuncao-sua-comprovacao-e-o-novo-cpc-por-antonio-carvalho/>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

CASTILHO, Ricardo. **Acesso à Justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão**. São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. **Justiça social e distributiva:** desafios para concretizar direitos sociais. São Paulo: Saraiva, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à Justiça.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Assistência Judiciária Gratuita:** Acesso À Justiça e Carência Econômica. São Paulo: Gazeta Jurídica, 2013.

COZATTI, Márcio. Diferenças conceituais entre assistência jurídica e assistência judiciária; benefício da justiça gratuita e assistência judiciária gratuita. **Escritório On-Line.** 2011. Disponível em: <[http://www.escriorioonline.com/webnews/noticia.php?id\\_noticia=2017&](http://www.escriorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=2017&)>. Acesso em: 13 set. 2015.

CRISTO, Ismael Vieira de. **Acesso à justiça e participação popular:** reflexões sobre o direito de ação. São Paulo: Edições Pulsar, 2000.

DANTAS, Alexandre Fernandes. Acesso à Justiça e assistência jurídica gratuita no Brasil. **Âmbito Jurídico.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9146](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9146)>. Acesso em: 13 set. 2015.

DEMO, Roberto Luis Luchi. **Assistência Judiciária Gratuita.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_31/artigos/assist%EAncia\\_judici%E1ria\\_gratuita.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_31/artigos/assist%EAncia_judici%E1ria_gratuita.htm)>. Acesso em: 13 set. 2015.

DELLORE, Luiz. **Justiça gratuita no Novo CPC:** Lado A. 2015. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/justica-gratuita-novo-cpc-lado>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

DONASSOLO, Thiago. Acesso e decesso à justiça mediante concessão de assistência judiciária gratuita no Brasil. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil.** Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Thiago%20Donassolo%20%20vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI:** o dicionário da língua portuguesa. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

NALINI, Jose Renato. **O Juiz e o Acesso à Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário. **Âmbito Jurídico**. 2015. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7498](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498)>. Acesso em: 13 set. 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RAMOS, Glauco Gumerato. Realidade e perspectivas da assistência jurídica aos necessitados no Brasil. **Cadernos Adenauer 3**, São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, p. 31-52, maio 2000.

RODRIGUES, Rodrigo. Novo CPC: como fica a gratuidade de justiça? **Direito Net**. 2016. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9613/Novo-CPC-como-fica-a-gratuidade-de-justica>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

SILVA, Ticiano Alves e. **O beneficiário da gratuidade da justiça no novo CPC**. 2016. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/o-beneficiario-da-gratuidade-da-justica-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

TELES, Tayson Ribeiro. O "Novo CPC" e a Gratuidade da Justiça. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 13 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53992&seo=1>>. Acesso em: 27 mai. 2016.

WELSCH, Gisele Mazzoni. A Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88) como Garantia Constitucional. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 8, nº 789, 24 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/5939-a-razoavel-duracao-do-processo-art-5o-lxxviii-da-cf88-como-garantia-constitucional>>. Acesso em: 23 fev. 2016.